



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

Apelante: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Apelada: GABRIELA SANTOS DE SOUZA

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA REVOGAÇÃO DA LC Nº 11/2012 PELA LC Nº 44/2022. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 11/2012. OMISSÃO DA RÉ NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, LEVANDO À PROGRESSÃO AUTOMÁTICA DO SERVIDOR, COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. ATO VINCULADO. INCIDÊNCIA DA TESE PREVISTA NO TEMA Nº 1.075 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Inocorrência da perda superveniente do interesse de agir em decorrência da revogação da LC nº 11/2012 pela LC nº 44/2022, a qual resguardou os direitos adquiridos daqueles nomeados e empossado anteriormente à sua vigência. Diante da inércia do poder público em cumprir os ditames da legislação municipal, foi corretamente concedida a progressão automática da servidora com base no tempo de serviço. Ato estritamente vinculado que prescinde de análise de conveniência e oportunidade pelo Chefe do Poder Executivo. Comprovado o tempo de efetivo exercício necessário, faz jus a servidora, à progressão funcional para fins de enquadramento. Isenção do Município quanto às custas judiciais, no entanto, correta a condenação do Município réu sucumbente, ao pagamento do valor da taxa judiciária, eis que a edilidade ré sucumbente, não possui a isenção de taxa judiciária prevista no artigo 115 do CTE. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

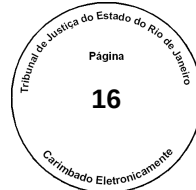
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos da
apelação cível e remessa necessária nº 0800441-**

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

70.2024.8.19.0011 em é apelante MUNICÍPIO DE CABO FRIO e apelada GABRIELA SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** contra sentença (214253933) com o seguinte dispositivo:

“...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) Condenar o Município de Cabo Frio a promover o enquadramento funcional da autora na Classe IV – Padrão A, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 11/2012 e Lei Complementar 43/2020;

b) Condenar o réu a pagar as diferenças remuneratórias vencidas entre janeiro/2019 e janeiro/2024, conforme planilha anexada, no valor atualizado de R\$ 26.766,28, com correção monetária desde a data em que devidas e juros de mora a partir da citação, nos moldes dos Temas 810 do STF (IPCA-E) e 905 do STJ (juros da caderneta de poupança);

c) Determinar que os reflexos do reenquadramento incidam sobre as demais verbas remuneratórias, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença.

3. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

4. Isento o réu das custas, nos termos do artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, mas condeno ao pagamento da taxa judiciária, conforme Enunciado 42 do FETJ.....”

Aduz o apelante (222513587) que a apelada (Gabriela) deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC, pois não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao reenquadramento funcional. Ademais, a concessão daquele direito impõe que o servidor promova a abertura do respectivo processo administrativo, o que, na hipótese, não ocorreu. Narra que a servidora pleiteou a progressão vertical e consectários, com base na Lei Complementar Municipal de Cargos e Salários nº 11/2012. Ocorre que aquele diploma legal não estava em vigência em 16.01.2024, data da propositura da ação, pois foi revogado pela Lei Complementar Municipal nº 44/2022 - vigente desde a data da sua publicação em 20 de outubro de 2022. Esclarece ainda que os critérios utilizados para a concessão da progressão



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

vertical previstos na LC 11/2012, diferem dos critérios estabelecidos na LC 44/2022. Ademais, a recorrida não demonstrou o preenchimento dos requisitos da lei, mas também de haver previsão e, principalmente, disponibilidade orçamentária para essa finalidade. Adunou que, para que o servidor estatutário tenha direito à evolução funcional, deverá cumprir os requisitos definidos nos incisos do art. 121 da Lei Complementar nº 11/2012. Sustenta a impossibilidade de concessão da evolução funcional pleiteada, pois não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o atendimento dos requisitos. Ressaltou, por fim, descaber a condenação do Município ao pagamento da verba honorária fixada, bem como de taxa judiciária e pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (224101593) em prestígio da sentença.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Versa a questão sobre pleito de reenquadramento funcional de servidora que exerce a função de Técnico de Enfermagem, admitida em 01.12.2012, com o pagamento dos consectários do reenquadramento, bem como dos atrasados, com base no disposto na Lei Complementar nº 11/2012, que instituiu o PCCR – Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do quadro de pessoal do poder executivo do Município de Cabo Frio.

Inicialmente, quanto à alegada perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a edição Lei Complementar nº 44/2022 ter revogado a Lei complementar nº 11/2012, na qual se baseia o direito do apelado, conclui-se pela rejeição. Com efeito, e nos termos do art. 2º da Lei nº 44/22, restam resguardados os direitos adquiridos daqueles nomeados e empossados anteriormente à vigência da referida lei, tendo o autor ingressado no cargo em 2012.

A saber:

Art. 2º As normas estabelecidas nesta Lei Complementar:

I - serão aplicadas aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua publicação, ficando



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

resguardados os direitos adquiridos daqueles nomeados e empossados anteriormente à sua vigência;

II - poderão ser aplicadas aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivos, nomeados e empossados anteriormente a sua vigência, tão somente quando forem mais benéficas aos servidores do quadro efetivo.

No mérito.

Impõe observar que incumbe ao Poder Judiciário atuar no controle de ato administrativo praticado pelo Poder Executivo, ou mesmo em hipótese de omissão, quando se revestir de ilegalidade ou excesso capaz de causar ameaça ou lesão a direito e que isso não implica em violação do Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição da Federal.

A Lei Complementar 11/2012 do Município de Cabo Frio instituiu o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, prevendo em seus artigos 119, 120 e 121 a progressão horizontal e promoção vertical dos funcionários públicos, *in verbis*:

Art. 119. A Evolução Funcional ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – Progressão Horizontal;

II – Promoção Vertical.

Art. 120. Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte dentro da mesma classe no cargo efetivo ocupado, em que esteja enquadrado à época da concessão, observada uma diferença cumulativa de 1% (um por cento) sobre o valor de cada padrão de vencimento, obedecido o interstício mínimo de 12 (doze) meses desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, além de:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

I - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, no período avaliado;

II - não ter gozado licença sem vencimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, no período avaliado;

III - não ter gozado licença por auxílio doença superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos, ou não, no período avaliado, exceto nos afastamentos por acidente de trabalho e por doenças graves previstas em lei;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo disciplinar;

V - obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total dos pontos das três últimas avaliações de desempenho.

§ 1º A Progressão Horizontal dos atuais servidores do Quadro Permanente de Pessoal, nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei Complementar, observará o seguinte:

I - para o segundo ano, 70% (setenta por cento) do total dos pontos aferidos na Avaliação Periódica de Desempenho do ano anterior;

II - para o terceiro ano, 70% (setenta por cento) do total dos pontos aferidos nas 2 (duas) Avaliações Periódicas de Desempenho anteriores.

§ 2º O exercício de cargo em comissão, de mandato sindical, associativo, classista ou eletivo não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

Art. 121. Promoção Vertical, para os efeitos desta Lei Complementar, é a ascensão, do servidor no mesmo cargo efetivo ocupado, de uma classe para a outra seguinte, observado exclusivamente o tempo de serviço dentro do interstício constante no Anexo VII, observado uma diferença cumulativa de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento básico do servidor, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período;

II - não ter gozado licença sem vencimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, no período avaliado;

III - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo disciplinar;

IV - ter vaga disponível na classe a ser ocupada.

Parágrafo Único: O exercício de cargo em comissão e de mandato sindical, associativo, classista ou eletivo, não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.

A seu turno, o art. 128 daquela mesma legislação prevê o enquadramento automático dos servidores na classe de promoção vertical correspondente, única exclusivamente pelo tempo de serviço prestado ao Município, e no padrão inicial de vencimento da progressão horizontal, não se aplicando, neste caso, a eles, o previsto no inciso IV do Art. 121 da Lei Complementar nº 11/2012.

Art. 128. Os atuais servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal serão enquadrados automaticamente na classe de promoção vertical correspondente, única e exclusivamente pelo tempo de serviço prestado ao Município, e no padrão inicial



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

de vencimento da progressão horizontal, não se aplicando neste caso para os mesmos, o previsto no inciso IV do Art. 121 desta Lei Complementar.

A contrário do que alega o ente federativo, os documentos apresentados pela servidor, que instruíram a inicial, evidenciam o preenchimento dos requisitos para fazer jus ao reenquadramento e recebimento das verbas vencidas (96632369 e 96632370)

Assim incumbia ao Município de Cabo Frio demonstrar a ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito, na forma do inciso II, do art. 373, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Quanto à necessidade Comissão de Avaliação, prevista no artigo 40 da Lei Complementar nº 12/2012, mencionada pelo recorrente, ela se destina ao servidores da área da educação básica do Município de Cabo Frio, dispondo apenas sobre o plano de cargos, carreira e remuneração daquela categoria profissional e não ao apelado, servidor da área da saúde.

Vale destacar que o que importa é o cumprimento da lei, devendo o servidor ter direito à progressão funcional, com a competente correção da remuneração diante da nova categoria, direito este frustrado pela omissão do Município.

Quanto ao argumento acerca dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal é de ressaltar que o Tema 1075 do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

Ademais, correta a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, conforme o mais recente entendimento deste Relator, pois, sendo a edilidade a ré sucumbente, não possui à isenção de taxa judiciária prevista no artigo 115 do CTE, que assim dispõe:

Art. 115 – Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Parágrafo único – A aplicação da regra prevista no caput deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.

No sentido da condenação do Município se réu e sucumbente é o Enunciado n.º 145 da Súmula deste Tribunal: “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Confira-se, também, o Enunciado nº 42 do FETJ:

“ENUNCIADO 42 DO FETJ: A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800441-70.2024.8.19.0011

Por fim, nenhum reparo merece a sentença, quanto aos honorários de sucumbência, pois fixados na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento, majorando a verba honorária no percentual de 1% (um por cento), na forma do art. 85, § 11 do CPC.**

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator